



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018

NOMES	1º EXPEDIENTE		2º EXPEDIENTE	
	ENTRADA	SAIDA	ENTRADA	SAIDA
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
pábado				
domingo				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
Feriado				
pábado				
domingo				
Feriado				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da Silva				
Faltou				
pábado				
domingo				
M.ª Rita Camilo da Silva				
M.ª Rita Camilo da S.				
M.ª Rita Camilo da S.				
M.ª Rita Camilo da S.				
M.ª Rita Camilo da S.				
pábado				
domingo				
M.ª Rita Camilo da S.				
M.ª Rita Camilo da S.				
M.ª Rita Camilo da S.				

comparecimento ao serviço do dia 03 de Setembro de 2018.

Mania Rita Camilo da Silva Oliveira

ORDEM	NOMES	1º EXPEDIENTE		2º EXPEDIENTE	
		ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
1	sábado				
2	domingo				
3	M. Rita Camilo				
4	M. Rita				
5	M. Rita Camilo da Silva				
6	M. Rita Camilo da S.				
7	Feriado				
8	sábado				
9	domingo				
10	M. Rita				
11	M. Rita				
12	M. Rita				
13	M. Rita				
14	M. Rita				
15	sábado				
16	domingo				
17	M. Rita				
18	M. Rita				
19	M. Rita				
20	M. Rita				
21	M. Rita				
22	sábado				
23	domingo				
24	M. Rita				
25	M. Rita				
26	M. Rita				
27	M. Rita				
28	M. Rita				
29	sábado				
30	domingo				
31	M.				

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.574.994 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 14/10/2013

NOME MARIA RITA CAMILO DA SILVA OLIVEIRA

FILIAÇÃO FRANCISCO CAMILO DA SILVA AMARA OLIVEIRA DOS SANTOS

NATURALIDADE GOIANA-PE DATA DE NASCIMENTO 03/12/1962

DOC ORIGEM NASC. N. 23126 FLS. 180 LTV. A 21 CARTORIO GOIANA PE

CPF 257.890.904-00

João Pessoa - PB

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

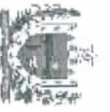
7-02 P-043

Carteira de Identidade

Assinatura do Titular

Maria Rita Camilo da Silva Oliveira



ESTADO DA PARAIBA
MUNICIPIO DE CAAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

Matrícula: 100094

Nome: MARIA RITA CAMILO DA SILVA OLIVEIRA

C.P.F.: 257.890.904-00

PIS/PASEP: 123.49007.55.5

Data Nasc.: 03/12/1962

Órgão: 02072 - SEC. EDUCACAO - MDE

Cargo: 0860 - AUXILIAR DE SERVICOS - PS

Regime: CTR

Data Adm.: 01/03/2018

Código	Descrição	Mês												13º Salário	Total
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		
1100	VENCIMENTOS	-	-	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	954,00	-	-	286,20	-	6.010,20
1169	DIFERENÇA DE SALARIO	-	-	-	-	95,40	-	-	-	-	-	-	-	-	95,40
	TOTAL DE VANTAGENS - R\$	0,00	0,00	954,00	954,00	1.049,40	954,00	954,00	954,00	954,00	0,00	0,00	286,20	0,00	6.105,60
VANTAGENS															
2100	INSS	-	-	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	-	-	22,89	-	480,81
	TOTAL DE DESCONTOS - R\$	0,00	0,00	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	76,32	0,00	0,00	22,89	0,00	480,81
	VALOR LÍQUIDO - R\$	0,00	0,00	877,68	877,68	973,08	877,68	877,68	877,68	877,68	0,00	0,00	263,31	0,00	5.624,79

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 089/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 195/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: MARIA RITA CAMILO DA SILVA O. CPF: 257.890.904-00

Veio ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnica pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.”

Cabe destacar ainda, que **a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida**, com a consequente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *“promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa”*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabilizará o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:

- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de coberta contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporã, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não recebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 1.908,00**.

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao ordenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa à ausência de cobertura contratual.

É o Parecer.

Caaporã/PB, 25 de Julho de 2019.



Flávio Augusto Cardoso Cunha
Secretário de Controle Interno, Transparência e
Ouvidoria